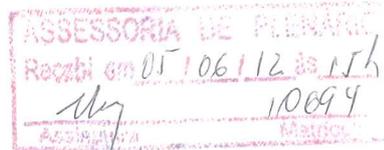




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP.

PL 970 /2012

ÁUDIO ABRANTES



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Em 12/06/12
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à população com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e seus similares, e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino, no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a instalar ou adaptar provadores acessíveis às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que se refere o "caput" deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, lojas de "shopping centers", centros comerciais, feiras permanentes e lojas regularmente estabelecidas.

§ 2º O provador do estabelecimento comercial a ser construído, ampliado, reformado ou adequado a pessoa com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida deverá obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

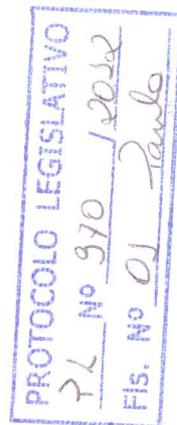
§ 3º A feira permanente deverá ter um provador comum que atenda todos os boxes.

Art. 2º O número de provadores por estabelecimento serão definidos através de regulamento.

Parágrafo único. Independentemente de regulamentação do Poder Executivo, cada estabelecimento comercial de que trata esta lei, deverá ter no mínimo um provador disponível as pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Art. 3º Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, o estabelecimento deverá comprovar que está cumprindo todas as regras de acessibilidade previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56, incisos I, IX, e X e parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





§ 1º Expedida a notificação, os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao disposto nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

§ 3º Em não tendo sido atendidas as exigências desta Lei, após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o disposto no art. 56, incisos IX, e X da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais, de que trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

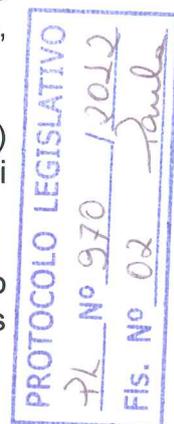
Esta iniciativa já é lei nos Estados de São Paulo, sob o número Lei nº 14.737, de 10 de abril de 2012, Maceió e inúmeras assembleias legislativas do Brasil (Minas Gerais, Ceará, e outras), já apresentaram propostas semelhantes, esperando, tão-somente, a conversão em lei.

A iniciativa possui embasamento jurídico em vários dispositivos, sejam eles da Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Constituição Federal, que tratam da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dispõe o art. 23 da Constituição Federal, em seu inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Não há dúvida de que podemos legislar sobre a matéria em tela, uma vez que, segundo o art. 24 da Constituição Federal, que nos permite legislar concorrentemente com a União, trazem em seus incisos V, VIII a possibilidade jurídica de legislarmos sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, inclusive, com pacificação de Jurisprudência do STF, *in verbis*:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;**





VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, turístico e paisagístico;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

"Lei 12.385/2002, do Estado de Santa Catarina que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes." (ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)



"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

"O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/1978 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A CF, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política." (ADI 903-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-1993, Plenário, DJ de 24-10-1997.)

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 2º, incisos II, III e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

I – (...);

II - a plena cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal”. (grifo nosso)

A LODF ainda assevera em seu art. 3º os objetivos prioritários do Distrito Federal, que também justificam a legalidade desta proposição:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II – (...)

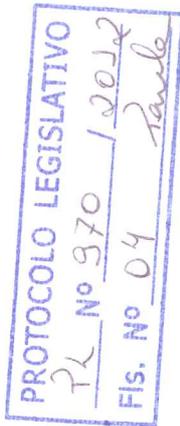
IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social”.

Na mesma Carta Política, encontra-se insculpido no inciso IV, art. 58, as atribuições da Câmara Legislativa, *in verbis*:

“Das Atribuições da Câmara Legislativa





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico social". (grifo nosso)

Não obstante, cabe lembrar que a proposição versa também sobre igualdade, tema recorrente em nosso ordenamento jurídico, principalmente nas questões relacionadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

As pessoas portadoras de necessidades especiais, em sua grande maioria, encontram dificuldades quando necessitam comprar suas roupas e similares, pois são poucas as lojas e estabelecimentos comerciais no Distrito Federal que dispõem de provadores adaptados ao uso.

Embora amparados pela Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989 e Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, através dos quais foram estabelecidas as ações e instrumentos da Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, muitas dificuldades ainda são enfrentadas no seu dia-a-dia, pois, por alguma razão, encontra-se em situação de deficiência física – às vezes, de natureza definitiva – e privadas de mecanismos estruturais que possibilitem exercer as atividades mais rotineiras.

Neste aspecto, acentuamos a questão estrutural dos provadores das lojas de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino. Salvo raríssimas exceções, a grande maioria dos recintos não está adaptada para portadores de necessidades especiais.

Quem não está privado do livre movimento e possui desenvoltura física para “provar roupa” num ambiente comercial, n em sempre imagina a extrema dificuldade que as pessoas com limitações físicas encontram neste simples procedimento.

Tanto o espaço físico interno (quase sempre diminuto) da maioria dos provadores de roupas, assim como, a ausência de assentos adaptados – além da inexistência de equipamentos para auxílio e apoio dos membros superiores e inferiores do corpo – dificulta que as roupas sejam provadas antes da compra, o que, aliás, é um direito assegurado aos consumidores. Desta forma, ficam obrigados a estarem acompanhados de uma pessoa para ajudar. Tudo isso gera desconforto e constrangimento para as pessoas portadoras de necessidades especiais, que tem o direito de executar tais tarefas de forma independente.

Assegurar a estas pessoas a oportunidade de fazer suas próprias atividades de forma mais independente, não é nenhum privilégio, é sim, um direito à cidadania, à liberdade e ao direito de ser tratado como cidadão.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

A deficiência no ser humano, em qualquer de suas modalidades, evidentemente, não é tema novo. No entanto, a preocupação com a sua prevenção e a proteção dos portadores de deficiência são temas recentes. Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiências foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência de locomoção, de audição e de visão.

Esse agravamento do número de pessoas portadoras de deficiências fez com que esse drama ficasse exposto de forma mais incisiva, exigindo do Estado uma posição de agente protetor.

Cada ordenamento jurídico trata o tema com características especiais. Há países em que a proteção é mais efetiva, apesar de inexistir qualquer comando, em nível constitucional, para garantir essa proteção. De outro lado, podemos encontrar países (e infelizmente nos encontramos nesse rol) em que, apesar da garantia constitucional, o tema é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral.

Por certo que, no Brasil as guerras mundiais não acarretaram a conscientização do problema da deficiência, tal como ocorreu no velho continente.

Entre nós, o número elevado de pessoas portadoras de deficiência não tem a mesma causa dos países da Europa e dos Estados Unidos. Nosso índice assustador se deve aos acidentes de trânsito, à carência alimentar e à falta de condições de higiene. Essa taxa da deficiência no Brasil, que atinge dez por cento da população, fato reconhecido pela Organização das Nações Unidas, só recentemente resultou em preocupação constitucional.

Assim, com exceção da regra isonômica, a proteção das pessoas portadoras de deficiência nunca foi tema constante dos textos constitucionais brasileiros.

O caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 procurou garantir a igualdade, enunciando o tema. Assim menciona o referido artigo:

”Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

O texto constitucional, que tem redação distinta do anterior no que pertine à igualdade, veio colocá-la na cabeça do artigo, fixando-a como princípio constitucional, regra de aplicação para a integração, deixando de incluí-la como um dos direitos individuais, mas erigindo a igualdade como pressuposto do entendimento de todos os demais. A igualdade, portanto, teve alteração topográfica em relação ao texto anterior, tendo essa mudança significado de grande importância na interpretação do texto. Assim, deixou a igualdade de ser fixada apenas com um dispositivo e passou a constar com regra matriz.





Comentando o dispositivo, CELSO RIBEIRO BASTOS afirma que:

“O atual artigo isonômico teve trasladada a sua topografia. Deixou de ser um direito individual tratado tecnicamente como os demais. Passou a encabeçar a lista destes direitos que foram transformados em parágrafos do artigo igualizador. Essa transformação é prenhe de significação. Com efeito, reconheceu-se à igualdade o papel que ela cumpre na ordem jurídica. Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito. E como se estivesse dito: assegura-se o direito de liberdade de expressão do pensamento, respeitada a igualdade de todos perante este direito. Portanto, igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica”.

A igualdade se constitui em princípio sempre presente em qualquer interpretação do texto constitucional. Não discorda dessa posição especial SOUTO MAIOR BORGES, ao comentar o princípio isonômico da Constituição Federal.

Assim, todo texto deverá ser interpretado tendo como base o princípio da igualdade, que funcionará como regra mestra de toda a hermenêutica constitucional e infraconstitucional.

A regra isonômica traz logo um primeiro significado, qual seja, o de tratar igualmente todos perante a lei. O ato normativo infraconstitucional posto e sua aplicação não podem deixar de dar tratamento igualitário a todos.

Na realidade, o princípio democrático da igualdade significa que a aplicação do direito deve ser idêntica diante da lei e do ato normativo.

O juiz, o administrador, o particular não podem discriminar diante da aplicação da lei.

Desse modo, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2012.

CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS





LEGISLAÇÃO CITADA NA PROPOSIÇÃO ACIMA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : PROVADORES DE ROUPAS
Data : 13/06/12 11:22:28

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS e CCJ.

Em, 13/06/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

